

Processo Civil II – 2º Bimestre

AÇÃO RESCISÓRIA: (art. 485 a 495)

Ação rescisória está diretamente ligada com a formação da coisa julgada e a sentença de mérito. O processo de conhecimento de jurisdição contenciosa é o ÚNICO que forma coisa julgada.

- Ação rescisória é uma das ações impugnativas autônomas, que se contrapõe a ideia de segurança jurídica.
- **Prazo:** decadência de 02 anos, que se ultrapassado não se pode mais obter a desconstituição desses títulos e decisões.

TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO OU FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA: é linha de argumentação jurídica que justifica a diminuição da rigidez da coisa julgada. No Brasil há um grande apreço pela segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada, havendo poucas as hipóteses de flexibilização.

- **Sentenças inconstitucionais** considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF ou aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo STF como INCOMPATÍVEIS COM A CF/88 (§1 art. 475-L CPC).
- **São incompatíveis com o sistema**, ainda que não rescindida é INEXIGIVEL.
- Tendência a vincular as decisões às decisões dos tribunais superiores, em especial, do STF.

Justificativa: Há valores que transcendem a estabilidade e segurança jurídica. Ex: em razão da insuficiência de provas se negou a filiação e posteriormente as sentenças foram rescindidas pela utilização do exame de DNA (o direito quanto a origem da filiação é superior a segurança jurídica).

Objeto: Não somente as sentenças condenatórias que transitam em julgado.

- Sentença de conteúdo meritório e que não comporta mais nenhum recurso.
- Não é necessário esgotar todos os recursos, a sentença pode ter transitado em julgado diante da não interposição de recursos ou por este não ser cabível (ex: art. 158, §1)
- O art. 966 do novo CPC incluiu no cabimento da ação rescisória as sentenças que embora não sejam de mérito impeçam a propositura de nova demanda, ou impeça admissibilidade de recurso correspondente. Ex: sentença que reconhece que há coisa julgada, que o direito do autor foi atingido pela perempção (sentença terminativa).

Art. 966, § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

- I – nova propositura da demanda; ou
- II – admissibilidade do recurso correspondente.

Natureza da ação: é ação de impugnação autônoma. Dá origem a um processo autônomo de conhecimento de jurisdição contenciosa, de procedimento especial.

- **NÃO** há natureza recursal na ação rescisória.
- **Objetivo:** Desconstitui a coisa julgada

Competência: a competência é originária do tribunal, deve ser proposta perante os tribunais EXCLUSIVAMENTE, (ultimo tribunal que examinou a causa). Se transitar em julgado em primeiro grau, será de competência do tribunal ao qual está vinculado.

- A ação rescisória nunca pode ser atribuída a relatoria de pessoa que participou do primeiro julgamento.
- É dirigida ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL (mas não vai ser julgada por ele, ela será atribuída a um relator).

Art. 518. § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE: realização de um depósito para propor ação (Art. 488 CPC e art. 968, II novo CPC).

- **Objetivo:** visa desconstituir a coisa julgada ele funcionada como desestímulo a propositura da ação.
- **Valor:** ação rescisória não precisa se voltar a totalidade da sentença, ela é dotada de vários capítulos. O valor depositado está relacionado com o capítulo da sentença que se deseja desconstituir, se a sentença inteira, é valor inteiro envolvido no processo, se somente uma parte, é o valor daquela parte.
 - Nas situações em que não há valor envolvido será o valor estimativo da causa.

Art. 968, § 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

Legitimidade ATIVA (Art. 487 CPC e 967 do novo CPC) O juiz não figura no polo passivo.

1. Partes: que participaram do processo originário
2. Terceiro juridicamente interessado: desde que demonstre o interesse jurídico, por exemplo, aquele que deveria ter participado no processo e não foi. Ex: CBN e INPI, terceiro prejudicado pela colusão.
3. Ministério Público:
 - Não foi ouvido no processo em que era obrigatória sua intervenção.
 - Quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei (art. 125 do CPC).

Art. 975 § 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA: permite a cumulação de pedidos, a rescisão desconstitui a coisa julgada e permite cumular um novo julgamento na causa (art. 488, I)

- **Exceção:**
 - Se a sentença for proferida por juiz impedido ou absolutamente competente: processo será anulado a partir do momento que aquele juiz interveio, um juiz imparcial praticará os demais atos.
 - Se ofender a coisa julgada: haverá apenas a desconstituição da coisa julgada posterior.
- **Diferença:** NÃO é possível na ação de nulidade da sentença arbitral, onde apenas se pode pedir que o mesmo árbitro profira nova sentença ou a nulidade da sentença arbitral, mas o juiz não pode proferir novo julgamento naquele processo.

VALOR DA CAUSA: o valor atualizado do bem da vida (sentença que se deseja romper).

PROVAS: Permite ampla diliação probatória, é obrigação do autor indicar os tipos de prova que irá produzir.

EFEITOS: o ajuizamento dessa ação não impede que a sentença (que se deseja rescindir) seja exigida e executada (art. 489).

VÍCIOS QUE PERMITEM A PROPOSITURA DA AÇÃO:

- Atos anuláveis são convalidáveis pelo decurso do tempo ou pela vontade das partes (retificado).
- Atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo nem pela vontade das partes.

O legislador tratou todos esses vícios como anuláveis, pois fixou um prazo único de dois anos para a propositura da ação rescisória, passado esse prazo não se pode desconstituir a sentença ainda que portadora de vício absoluto.

Diferença entre juiz rescisório e rescindendo: O pedido de rescisão dá ensejo ao **juízo rescindendo**, que desconstitui uma decisão prolatada, todavia, se houver também o pedido de novo julgamento, dá causa ao **juízo rescisório**.

CAUSAS DE PEDIR (hipóteses de cabimento) somente as expressamente previstas em lei(Art. 485) .

1. Verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz (art. 316, 317, 319 CP): a prova da prática delituosa pode ser feita na própria ação.
2. Proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente: equipara duas situações dispares.

- a. Sentença proferida por juiz impedido é, na verdade, ato inexistente (art.134 do CPC), mesmo se alegado pela parte e rejeitado ou se a parte não sabia e veio a conhecer posteriormente.
 - b. Juiz absolutamente incompetente: é vício quase não causa risco à parte.
 - Esses vícios devem estar na pessoa que proferiu a sentença que transitou em julgado. Se a sentença foi modificada por recurso de apelação ela não é atingida pelo vício.
3. Resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida (ato unilateral): o autor da ação rescisória deve demonstrar que o resultado obtido não teria sido aquele se a parte vencedora não tivesse praticado o ato doloso (induz em erro o julgador, que julga contrariamente a verdade, e inviabiliza a defesa do adversário, seja impedindo seu conhecimento ou de fazer prova de sua ocorrência).
- **Não se confunde com a litigância de má-fé**, pois esta é constatada, já o dolo é subliminar, uma artimanha que imobiliza o adversário, é imperceptível em um primeiro momento.
 - Precisa demonstrar **nexo de causalidade** (liame) entre o dolo (causa) e o resultado (efeito), mostrando que esse ardil foi fundamental para o resultado obtido.
4. Colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei: (ato bilateral) ato simulado ou conseguir fim proibido por lei (art. 129 CPC).
- É vício social, as partes se unem para fraudar a lei.
 - **NÃO há juízo rescisório**: não há novo julgamento da causa.
 - **Legitimidade ativa**: é dos terceiros prejudicados e o MP.
 - **Modificação do prazo no novo CPC** (§3 do art. 975) o prazo inicia-se a partir do momento que o MP toma ciência da simulação e não mais a partir do transito em julgado.
5. Ofender a coisa julgada anterior (a formação do próprio processo no qual se gerou a coisa julgada que é objeto da ação rescisória). Ex: direitos patrimoniais transferíveis por varias vezes e durante varias décadas.
- **Coisa julgada**: se dá quando há sentença de mérito transitada em julgado, impedindo a formação de outro processo com os mesmos elementos (entre as mesmas partes, causa de pedir e pedido).
 - **A coisa julgada posterior é rescindida e não há juízo rescisório**, o objetivo é eliminar a segunda coisa julgada para manter a eficácia da primeira coisa julgada.
 - **Passando mais de 02 anos da segunda coisa julgada**: não se pode mais exercer a ação rescisória. Pela Teoria dos atos jurídicos em geral, os atos subsequentes substituem o anterior, prevalecendo a segunda coisa julgada.
 - Pode-se pensar uma compensação em perdas e danos.

Contencioso de massa: uma ação coletiva favorece toda uma coletividade, vinculando positivamente quem não participou do processo. Ex: empresa que vende automóveis defeituosos é obrigada judicialmente a consertá-los. Se uma pessoa, desconhecendo a coisa julgada anterior (em uma ação coletiva) e que lhe beneficiava, ajuíza uma ação individual e nesta perde, caso não promova ação rescisória no prazo de dois anos ele perde a coisa julgada favorável, prevalecendo a coisa julgada desfavorável.

6. Violar literal disposição de lei:

Diferença entre duas disposições

- CPC/73: violar literal disposição de lei: afronta direta a um conteúdo normativo expresso da lei.
- Novo CPC: violar manifestamente norma jurídica

Disposição de lei x norma jurídica: O que se deve interpretar é a violação da norma jurídica, do contrário se restringiria ao art. 59 CF, que determina o que é lei, deixando de fora as súmulas vinculantes, princípios gerais de direito etc. O juiz não está adstrito a aplicar em suas decisões apenas a lei positivada, a decisão pode violar outras formas de expressão de direito que não seja lei.

A violação se exterioriza pela:

- Negativa de vigência:

- Expressa quando o julgador expressamente afasta a incidência da norma
- Táctica: deixa de aplicá-la por omissão.
- Contrariedade de vigência: a decisão é aberrante, afrontosa ao comando da norma.
 - Não há violação se a questão não está tratada no processo originário.
 - Essa contrariedade não está presente se a norma não possui uma interpretação consolidada, assim, de acordo com a Sumula 400 do STF, a decisão que deu interpretação razoável a lei, ainda que não seja a melhor ou majoritária, não autoriza o recurso extraordinário do art. 101, III, a da CF.

Sumula 343 STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

- Objetivo: Segurança jurídica

Sumula 343 pode ter afastada a sua incidência: em benefício da SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. Quando:

1. Norma de ordem constitucional
2. Tenha constitucionalidade declarada pelo STF OU;
3. For dada interpretação contrária ao do STF permite-se ação rescisória para desconstituir a coisa julgada.
 - Outra hipótese de afastamento é pela isonomia: não rescindir a sentença que esteja em incompatibilidade com a ordem constitucional seria dar tratamento desigual a casos semelhantes. As paredes das varas não podem proporcionar soluções dispares em relação àqueles que se encontram no mesmo contexto.

É cabível recurso ordinário em ação rescisória? Somente quando acolhida ação rescisória, levando a desconstituição da coisa julgada por maioria de votos (não unânime) caberá embargos infringentes (art.530). Será julgado no mesmo tribunal, mas por órgão diferenciado.

- Não repetido no novo CPC, mas substituído por um mecanismo (providencia automática) a ser utilizado nessa situação. **Será realizado novo julgamento, com no mínimo 02 julgadores que NÃO participaram da decisão.**

É cabível ação rescisória contra sentença proferida por ação rescisória: cabe quando a decisão continuar com vício ou possuir vício novo, desde que seja de mérito.

7. Se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou provada na própria ação rescisória (prova falsa):
 - **Deve ser o fundamento EXCLUSIVO da sentença** (nexo de causalidade direta), não pode vir em um conjunto probatório no qual a sentença se apoiou.
 - **Falsidade pode ser:**
 - Ideológica: a declaração ou conteúdo
 - Material: instrumento ou documento
 - Originária: a prova era falsa originariamente
 - Derivada: as provas que decorre de uma prova falsa serão contaminadas pela falsidade (Teoria da árvore dos frutos envenenados).
 - **Pode estar associada com o inciso III** (colusão entre as partes ou ato doloso da parte vencedora), mas não é obrigatório (as partes podem não saber da falsidade).
 - **Há juízo rescindente e juízo rescisório:** Uma vez verificada, removido o obstáculo da prova falsa pode julgar novamente a partir de outros elementos.
8. Depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência desconhecia, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
 - **Requisitos:** Inacessibilidade, preexistência e a capacidade de, sozinho, mudar a decisão.
 - **Há uma teoria (pro misero) que diminui a rigidez da inacessibilidade:** considerando as dificuldades pessoais do indivíduo, em certas situações, para ter acesso à prova. Ex: pessoa de condição humilde.

- **Alteração de “sentença” por “transito em julgado”:** garante-se a possibilidade que as partes apresentem provas obtidas após transito em julgado. O que foi obtido após a sentença pode ser utilizado na apelação(Art. 517 do CPC);
- **Alteração de “documento” por “prova”:** documento é uma das espécies de prova, a mudança permite a utilização de prova pessoal.
 - **“Novo”** é o conhecimento que a parte tem sobre esse documento e prova (desconhecida ou inacessível, desde que não seja por desídia da parte) e NÃO na concepção (deve ser contemporânea aos fatos). Ex: exame de DNA, a filiação é fato velho, mas a forma de acesso a esse fato, por meio do exame de DNA, é novo.
 - **Dependência:** não pode ser qualquer documento ou prova, mas aquele cujo conteúdo levam a uma mudança radical na situação. Ex: DNA dá alto grau de certeza, que antes não havia.
- **Contagem de prazo diferenciada:** (2§ art. 975 do NCPC) o termo inicial do prazo (de 02 anos) será a data de descoberta da prova nova, desde que ela se dê, no prazo máximo de 05 anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

9. Houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; (não repetido no novo CPC) Já está derrogado há muito tempo pela doutrina e jurisprudência, nenhuma dessas hipóteses são hipóteses de cabimento da ação rescisória.

- **Confissão:** espécie de prova, que pode ser fundamento da sentença, se falsa (como qualquer prova) caberá ação rescisória.
 - **Não se confunde com reconhecimento do pedido:** forma de autocomposição POR SUBMISSÃO (jurisdição voluntária). O art. 486 do CPC não deixa dúvida que os atos compositivos não serão objeto de ação rescisória, mas ação anulatória.
- **Desistência:**(art. 267, VIII) é forma de extinção sem julgamento do mérito não cabe ação rescisória.
 - **O legislador quis escrever renuncia** (Art. 269 V), que é forma de autocomposição UNILATERAL, quando se abre mão a pretensão (cabe ação anulatória).
- **Transação:** é forma de autocomposição BILATERAL (art. 269, III), cabe ação anulatória, mas não rescisória.

10. Fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa: fundada na falsa percepção a realidade. Ex: juiz não vê certidão, ação proposta dentro do prazo mas autuada incorretamente a data.

- **Alteração no novo CPC** “erro de fato, verificável do exame dos autos”.
- **O erro deve “saltar aos olhos”:** a identificação deve resultar do simples exame dos autos.
- **Prova:**só se julga com base na copia dos autos originários, não cabe produção de prova.
- **Não houve induzimento:** o julgador sozinho se equivocou.
 - Não se confunde com a má avaliação dos fatos.
 - Não pode ter ocorrido controvérsia acerca daquele ponto.
 - Não poder ter havido pronunciamento prévio da questão.
- **Erro DE fato engloba Erro SOBRE o fato:** falsa percepção da realidade não só do julgador, mas do próprio cartório. Ex: juntar contestação de um caso em outro.

Art. 966. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Art. 485. § 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

PROCEDIMENTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA:

1. Petição inicial deve ser:

- Dirigida ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL competente, que será distribuída a um RELATOR.
- Acompanhada da certidão de transito em julgado.
- Acompanhada do comprovante de deposito de 5% do valor da causa, que corresponde ao valor do bem da vida (valor da sentença ou parte dela que se deseja desconstituir)

2. O CPC não estabelece o órgão competente, ele deve ser verificado no regimento interno do tribunal.
3. O relator vai verificar os requisitos que levam a admissibilidade:
 - Se for INEPTA (Art. 295 CPC) vai indeferir (ato monocrático sujeito à agravo interno).
 - Se constatar VÍCIO SANÁVEL: pode determinar a emenda da inicial (10 dias).
 - Se for APTA: determina a citação pessoal do réu (por carta), o relator pode fixar prazo para resposta entre 15 e 30 dias (Art. 491).
 - Pode conceder ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
4. Na ação rescisória SEMPRE participará o Ministério Público.

Feita a citação, o réu pode apresentar todos os tipos de resposta, inclusive a reconvenção, que será cabível quando a reconvenção for outra rescisória. Assim, quando o autor visar rescisão de parte da sentença, permite-se ação rescisória promovida pelo réu (reconvinte) caso deseje a rescisão de outro capítulo da sentença.

- Pode o réu apresentar impugnação ao valor da causa.
- É possível chamamento de terceiros e denunciação da lide.

Não apresentada contestação, não haverá revelia, será concedido curador de ausência (pois trata-se de matéria de ordem pública).

O relator pode delegar a DILAÇÃO PROBATÓRIA ao juiz de primeiro grau, por meio de carta de ordem (Art. 492). O relator pode determinar prazo de 45 a 90 dias (01 mês a 03 meses no NCPC).

- Permite QUALQUER TIPO DE PROVA, a exceção do erro de fato, no qual a única prova é o exame dos autos originários.

Encerrada a DILAÇÃO PROBATÓRIA (art. 493): poderão ser apresentadas razões finais ou memoriais e depois passa a conclusão do relator.

- Quando houver REVISOR, deverá ser passada a este.
- Intimação das partes do dia do julgamento da ação.

Julgamento: passam pelo exame de admissibilidade pelo colegiado. O pedido rescindente pode ser:

1. Julgado procedente: encerrado o juízo rescindente, passa-se ao juízo rescisório, um não vincula o outro;
2. Julgado improcedente: por maioria ou unanimidade, nesta última ele perde o deposito em favor do réu.

AÇÃO ANULATÓRIA:

Conceito: ação de impugnação autônoma que pode levar a invalidação dos atos autocompositivos (os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória) devido aos vícios presentes nos negócios entre as partes (Art. 486 CPC).

- **Efeitos:** Seu ajuizamento não suspende a execução do ato autocompositivo, SALVO na concessão de antecipação de tutela.
- **Prazo:** decadencial de 04 anos, se a ação não for exercida os vícios se convalidam.
 - Na coação, o prazo começa a fluir a partir do momento que cessa a coação.
- **Partes legitimadas:** são aqueles que participaram do ato, salvo no caso de fraude e simulação, caso em que caberá ao terceiro prejudicado.
- **Competência:** fixada conforme a competência em geral (domicílio do réu).
 - Juízo de primeiro grau.
- **Sentença:** CONSTITUTIVA NEGATIVA, não permite novo pedido.

Vícios: Dizem respeito à forma, sujeitos e a vontade.

1. **Forma:** O negócio jurídico não será válido se não for seguida a forma prescrita em lei ou usada forma proibida.
2. **Sujeitos:** Os atos devem ser praticados por sujeitos capazes, os absolutamente incapazes devem ser representados e os relativamente incapazes serão assistidos.
3. **Vontade:** o ato não deve conter vícios de vontade, previstos no CC. Ex: dolo, erro, coação, estado de perigo, fraude contra credores/simulação, lesão.

RECURSOS:

Há dois meios impugnativos previstos no sistema:

1. **Autônomo**: ações propostas para desconstituir uma decisão, sentença ou ato compositivo homologado, servem a todas as formas de composição dos litígios, cabíveis após a estabilização das decisões
 2. **Interno**: também denominado de recurso, exercitado no mesmo processo em que a decisão foi proferida.
- O diferencial entre esses dois institutos deve se dar tão somente na existência ou não de processo distinto daquele no qual a decisão a ser impugnada foi proferida

Cabimento esta fundado em alguns princípios:

1. **Princípio de duplo grau de jurisdição**: o recurso será interposto contra uma decisão proferida por uma autoridade a ser analisado por uma autoridade de grau hierarquicamente superior.

- **NÃO se confunde com o Direito a Recurso**: há situações que se tem direito ao recurso, mas não há duplo grau de jurisdição (alguns recursos não são julgados por grau hierarquicamente superior). Ex: embargos infringentes.
- **NÃO estão permanentemente garantidos no sistema**, pois há decisões irrecorríveis. Ex: ações originárias de tribunais (Art. 102, I CF), quando a ação de homologação de sentença estrangeira é julgada pela corte especial não cabe recurso (Art. 105, I CF) as sentenças de juízes monocráticos de primeiro grau se estiverem de acordo com sumula dos tribunais superiores.
- **Os princípios garantidos no art. 5º (inc. LV)** são o contraditório e ampla defesa, integram o conceito de devido e processo legal. Os “meios e recursos a ela inerentes” estão associados a ideias de domínio público, usados em sentido comum e não jurídico.

Art. 5 - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

§1, art. 518 n CPC: as sentenças de juízes monocráticos de primeiro grau são irrecorríveis se estiverem de acordo com sumula dos tribunais superiores.

ATENÇÃO: Não há garantia de colegialidade (julgamento por tribunal) há hipóteses em que o recurso é julgado por só um integrante do tribunal (art. 557 CPC), atendendo a garantia de razoável duração do processo (Art. 5 LXXVIII).

2. **Princípio da voluntariedade**: é remédio voluntário e idôneo, a possibilidade de num mesmo processo buscar a reforma ou cassação de uma decisão.

- **Princípio da inéria do juízo**: não há recurso de ofício, deve haver iniciativa das partes e dos legitimados.
- **Reexame necessário** (Art. 475 CPC): não é recurso, tanto que as pessoas jurídicas de direito público podem recorrer, mas se não o fizerem haverá reexame necessário.
 - **Objetivo**: É necessário de pronunciamento colegiado para dar segurança jurídica.
 - **O que é**: condição de validade/eficácia a sentença contraria aos interesses da União, Estado DF e municípios, suas respectivas autarquias e fundações de direito público (bem como na sentença que julgue procedente o embargo a execução de dívida ativa da Fazenda Pública).
 - **Condições**:
 - Proferidas por juízo de primeiro grau, as ações originárias dos tribunais não cabe reexame necessário.
 - Valor superior a 60 salários mínimos. **Não se aplica na procedência de embargos ao devedor na execução de dívida ativa não excedente a esse valor.**
 - NÃO estejam fundamentadas em jurisprudência do STF e STJ.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

3. **Princípio da proibição da reformatio in peius**(reforma para pior): O novo julgamento não beneficia quem não recorreu e não prejudica quem recorreu no seu próprio recurso.
 - Quando ambas as partes recorrem: não há reformatio in peius, pois o novo julgamento que desfavorece uma das partes na verdade está reconhecendo o pedido da parte do outra parte, que também recorreu.
 - Princípio da adstricção: somente será julgado novamente o que foi objeto de recurso, o que não foi impugnado precluirá (tantum devolutum quantum apelatum).
4. **Princípio da fungibilidade recursal**: não havendo erro grosseiro ou prejuízo a parte contraria, é possível aceitar o recurso errado como se certo fosse.
 - a. Requisitos: duvida razoável de qual o recurso é cabível, sem má fé ou prejuízo para a parte contraria.
 - b. No atual código os recursos são bem delimitados, assim, é difícil não recair em erro grosseiro.
5. **Princípio da unirecorribilidade e taxatividade**: Os recursos são taxativamente previstos em lei (não podem ser inventados pela parte) bem como tem função prevista em lei, cada decisão só permite que seja utilizado um tipo de recurso.
 - Quanto aos embargos: não tem natureza modificativa, seu objetivo é apenas complementar a decisão e são exercitados antes do recurso modificativos.
 - O recurso especial (reexame das questões federais) e o recurso extraordinário (questões constitucionais) serão exercidos em por motivos diferentes

O acordão analisa a controvérsia a definir o recurso cabível contra a decisão proferida em incidente de alienação parental, instaurado no bojo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, bem como se é possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Recurso cabível: O ato judicial que resolve, incidentalmente, a questão da alienação parental tem natureza de decisão interlocutória.

1. O recurso cabível para impugna-lo é o agravo.
2. Se a questão, todavia, for resolvida na própria sentença, ou se for objeto de ação autônoma, o meio de impugnação idôneo será a apelação.

A fungibilidade norteia-se pela ausência de erro grosseiro e de má-fé do recorrente, desde que respeitada a tempestividade do recurso cabível.

Não admite a interposição de um recurso por outro se a dúvida decorrer única e exclusivamente da interpretação do próprio recorrente sobre o texto legal.

Haverá erro grosseiro:

1. A lei for expressa ou suficientemente clara quanto ao cabimento de determinado recurso.
2. Inexistirem dúvidas ou posições divergentes na doutrina e jurisprudência.

TEORIA GERAL DOS RECURSOS: PREVISTAS REGRAS GERAIS DE TODOS OS RECURSOS

Natureza jurídica: O recurso tem natureza de ônus processual, é uma faculdade que a parte tem, mas que se não exercitada traz uma consequência desfavorável (a parte deve se contentar com a decisão que lhe foi desfavorável, pois o que move o interesse recursal é o inconformismo, que esta associado ao gravame da decisão).

CONTEÚDO DOS ATOS JUDICIAIS: é preciso distinguir quais atos são decisões judiciais (passíveis de recurso) e outros atos que são irrecorríveis (Art. 162 CPC).

1. **Sentença**: Ato monocrático do juiz de primeiro grau que extingue o processo sem o julgamento do mérito ou que resolve o mérito, pode ser objeto do recurso de apelação, excepcionalmente pelo recurso ordinário.
2. **Decisão interlocutória**: caracteriza-se por ser uma decisão proferida ao longo do processo que não extingue o processo ou resolve o processo, mas tem conteúdo decisório. São passíveis de agravo de instrumento ou retido.
3. **Atos ordenatórios (despacho)**: não tem conteúdo decisório, são irrecorríveis (art. 504)
4. **O Art. 163 define o nome para os julgamentos colegiados**, porém, a forma não é critério para definir se cabe ou não recurso (falta de técnica). Decisões colegiadas dependem do seu conteúdo para serem recorríveis (de regra são irrecorríveis).

5. **Decisões monocráticas** atualmente tais decisões são muito comuns e são, de regra, sempre passíveis de recurso (Agravo interno, salvo expressa proibição em lei).

Exercício do recurso: são necessárias condições de ordem processuais para o recurso ser admitível.

- **Requisitos ou pressupostos de admissibilidade:** se o recurso não preencher os pressupostos não será admitido nem julgado.

Expressões importantes:

1. Juízo a quo: do qual se recorre, que proferiu a decisão recorrida.
2. Juízo ad quem: autoridade a quem se recorre.
3. Conhecido e Não conhecido: atende aos requisitos/pressupostos de admissibilidade (juízo de admissibilidade). É antecedente necessário para que o mérito venha a ser julgado.
4. Provido e negado provimento: exame de mérito, tanto se voltam contra um erro in procedendo (no erro do juiz ao proceder, é erro de forma) quanto error in judicando (erro ao julgar, erro ou omissão na aplicação de lei)

JUIZOS DE ADMISSIBILIDADE: dizem respeito ao conhecimento do recurso.

Dois momentos:

1. **Provisória:** Se dá pela autoridade que recebe e instrui o recurso, e manda-o a julgamento (admite ou não o processamento e envia ao juízo de destino)
 - NÃO é vinculativo à autoridade que vai julgar o recurso.
 - Se conhecido: a autoridade que vai julgar NÃO está vinculada e pode decidir não julgar
 - **Se não conhecido: sempre caberá contra ele agravo de instrumento, julgado pela autoridade ao qual ele se dirigia.**
2. **Definitiva:** se dá no efetivo julgamento do recurso.

No sistema atual, a maior parte dos recursos, a admissibilidade provisória é feita pelo a quo, que se conhecido permite o juízo de admissibilidade definitiva pela ad quem. Ex: na apelação o provisório será feito pelo juízo de primeiro grau e o definitivo pelo tribunal.

- O agravo é única exceção, quem faz o juízo de admissibilidade é o relator.

No próximo sistema, a regra será o exame de admissibilidade provisório pelo relator e o definitivo pelo colegiado. (a apelação continua a ser apresentada a autoridade de primeira instância, mas quem faz o juízo de admissibilidade é o relator).

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

1. **Intrínseco** e subjetivos: direito ao recurso
 - a. **Cabimento:** Primeiro se verifica a existência de uma decisão, em seguida classifica-se o tipo de decisão, a fim de identificar o tipo recursal cabível (princípio da taxatividade e unirrecorribilidade).
 - i. Conjugação do tipo decisório com o tipo processual.
 - b. **Legitimidade recursal:** (art. 499/996) quem pode fazer uso desse recurso:
 - i. Parte vencida: todo aquele que está na relação processual no momento em que a decisão foi proferida, desde que tenha sofrido um gravame.
 - ii. Terceiro juridicamente interessado ou prejudicado: sofre um impacto da decisão (prejuízo jurídico), ainda que não esteja na relação processual. Deve demonstrar o liame jurídico.
 - iii. Ministério público: pode recorrer mesmo na condição de custos legem.
 - c. **Interesse recursal:** necessidade (meio adequado para que aquele que recorre atinja seu objetivo) e utilidade do recurso (objetiva a anulação ou a reforma da decisão devem trazer uma melhoria da posição da parte no processo).
 - i. Inciso I, art. 473 não precisa de recurso, correção de erro material não exige recurso.
 - d. **Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do interesse de recorrer (requisito negativo):** o interesse deve existir no momento em que o recurso é interposto até o julgamento deste, se a parte pratica atos anteriores logicamente incompatíveis com os atos consequentes (preclusão lógica), não demonstra o seu inconformismo (Art. 1000 nCPC)
 - i. As partes podem desistir (se dá posteriormente ao recurso) ou renunciar (é previa, e extingue o direito) ao recurso. São incondicionadas.

- ii. Normalmente, nos termos de transação, há renúncia das partes do recurso, a transação prejudica o recurso pois extingue o interesse.

2. Extrínsecos ou objetivo: se o direito foi exercitado adequadamente.

- a. **Regularidade formal:** os recursos são sempre escritos, em língua portuguesa, apresentados perante o órgão “a quo” e por ela analisados os requisitos provisórios, identificação das partes, procedimento, processo, a causa discutida e as razões de inconformismo.
 - i. Impugnam-se os fundamentos da decisão recorrida (art. 514 CPC/1010 do nCPC) Não se repete a tese da parte que recorre.
 - ii. Delimita o objeto do novo julgamento.
- b. **Tempestividade:** (art. 508 CPC) prazo para interposição do recurso.
 - i. No próximo código: interponíveis no prazo de 15 dias, salvo os embargos (05 dias). No atual, a regra é de 15 dias, salvo os embargos (05 dias) e os agravos (10 dias).
 - ii. São contados excluem o primeiro e inclui o último, são contínuos, mas sempre inicia e termina em dia útil. No próximo CPC Somente transcorrerão em dia úteis.
 - iii. Se dá pelo exercício do ato no tempo processual. Para recorrer ele flui da intimação das partes do ato decisório. O novo CPC considera tempestivo o ato praticado antes da intimação. O atual considera intempestivo o ato praticado antes ou depois do prazo.
- c. **Custas de Preparo:** pagamento das custas recursais, e o porte de remessa e retorno quando o procedimento não for totalmente digital.
 - i. A prova deve se dar com a interposição do recurso.
 - ii. A ausência do pagamento do preparo torna o recurso DESERTO.
 - iii. Sempre será intimado o recorrente para complementar as custas quando o valor for insuficiente. A ausência total não pode ser complementada, a parcial permite a complementação das custas (Art. 511 do CPC/1007 do nCPC).
 - iv. No próximo CPC, o incorreto preenchimento da guia de custas não leva a invalidação da via. Se o recorrente que não exibir a guia de recolhimento será intimado para pagar em dobro.

O recurso pode ser interposto contra a totalidade ou parte da decisão, é por este critério que se costuma classificar o recurso como sendo total ou parcial. As decisões que geram sucumbências reciprocas geram apenas recursos parciais.

RECURSO NA FORMA ADESIVA: Na decisão parcialmente favorável e desfavorável aos dois polos permitem o recurso de forma independente, mas existe uma forma diferenciada de recorrer (Art. 500 do CPC/997 nCPC) no qual há um recurso principal (independente) e um acessório (adesiva).

- Objetivo do instituto:
 - Responsabilidade recursal: Estimula as partes a aceitarem a decisão que não lhes foi totalmente favorável.
 - Caso apenas uma das partes recorra (recurso principal), premia-se a outra parte que se conformou com a decisão, permitindo a ela apresentar recurso também.
- O recurso na forma adesiva sempre está subordinado ao destino do recurso principal. Só será conhecido se o recurso principal for conhecido,
- O legislador não faz diferença quanto ao valor da sucumbência, pode recorrer até quem perdeu menos.
- O recurso adesivo não se restringe à matéria do recurso principal.
- Quando o MP recorre não pode aderir, pois ele apenas aplica lei.
- Não há reformatio in pejus: a piora só se dá com o provimento do recurso do adversário.
- Litisconsórcio:
 - Não há sucumbência reciproca na decisão que exclui um dos litisconsortes: No litisconsórcio em que um foi vitorioso e o outro totalmente perdedor, não cabe recurso adesivo.
 - O recurso só beneficia a quem recorre, salvo no litisconsórcio unitário (aproveitando a ele)
 - Nunca será possível um litisconsórcio aderir ao recurso do outro (pois esta no mesmo polo).

Recurso na forma ADESIVA não se confunde com CONTRARAZÕES: tanto o recurso principal conta o adesivo enseja contraditório. As contrarrazões são sempre no mesmo prazo para a interposição do recurso.

EFEITOS:

1. **Efeito suspensivo:** É a suspensão da eficácia da decisão enquanto tramita o recurso.
 - a. Em regra, a interposição de recursos não impede a eficácia plena da decisão, a única exceção é o recurso da apelação, possui efeito suspensivo automático (art. 520).
 - b. O CPC atual adota o conceito do efeito suspensivo dinâmico: de regra, o efeito suspensivo é ausente (salvo no de apelação, que é automático), mas possível requerer para todos os recursos quando estiver presente a demonstração de que a eficácia imediata da decisão vai causar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. **Efeito dilatório:** a interposição do recurso prolonga a existência do processo, aumenta o numero de atos processuais.
 - a. A interposição do recurso impede a preclusão da decisão nos limites do que foi impugnada
3. **Efeito devolutivo:** regra geral, a devolução é do poder de julgar, isso ocorre com dois limites:
 - a. Objetivo: as razões de inconformismo e o pedido de novo julgamento.
 - i. Delimitam a matéria examinada no recurso (princípio da adstrição).
 - ii. Salvo matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício (art. 514).
 - b. Subjetivo: o novo julgamento somente pode favorecer a quem recorreu, é proibida a reforma para pior. Se ambos recorrem qualquer delas pode ser beneficiada, não infringe a reformatio in pejus.
4. **Efeito Traslativo:** permite transferir o poder de julgar determinadas matérias não expressas no recurso, que por serem matérias de ordem pública, podem ser conhecidas de ofício desde que integre o efeito devolutivo. Ex: decadência
 - a. No caso de cisão de litisconsorte passivo unitário e necessário (quando o juiz declara totalmente procedente para um e não para o outro). O autor que teria legitimidade para recorrer dessa decisão não recorreu, quem o fez foi apenas o réu condenado contra sua própria condenação. A ministra Ellen entende que por ser ofensa a ordem pública deveria ser examinado de ofício o restabelecimento do litisconsórcio. O ministro Peluso afastou a matéria de ofício pois não estava no âmbito da matéria impugnada, essa questão já havia precluído.
 - b. Precisa estar relacionada com a parcela da decisão que foi objeto do recurso.

O julgamento do recurso tem duas consequências:

1. Não é conhecido: preclui decisão
2. Conhecido e provido:(é possível que a solução da decisão seja igual daquela proferida anteriormente) vai depender o julgamento do seu objeto, se for:
 - a. Anulação de decisão recorrida: volta para autoridade recorrida (ou competente) para proferir nova decisão (vício no procedimento, há error in procedendo).
 - b. Reforma: pouco importa se a decisão for modificada ou não, aplica-se o art. 512/1008 (decisão injusta, error judicando). Nos limites do recurso a decisão do tribunal substitui a decisão recorrida.

Certidão Cartorária:Uma vez decorrido o prazo para recurso ou depois do julgamento do recurso, a decisão será objeto de certidão cartorária, a partir do qual se tem certeza que a decisão não pode mais ser modificada.

APELAÇÃO: (art. 513-521)

Conceito: Cabível contra a maioria das sentenças cíveis de primeiro grau e que melhor atende ao princípio do duplo grau de jurisdição.

1. Sentença passível de apelação é o ato que aplica uma das soluções do art. 267 ou 269 (art. 162, §1), ato que resolve a totalidade do mérito ou que põe fim ao processo, pode ser proferida no processo de conhecimento contencioso, voluntário, nos procedimentos cautelares etc.A apelação serve ao erro in procedendo como ao error in judicando.
2. **Objeto:** modificação de sentença e anulação dela.
 - Identificação da autoridade, do processo, procedimento, partes envolvidas, sentença impugnada, razões do inconformismo(Art. 514 CPC) e requerimento de novo julgamento.

3. Legitimados: Parte vencida, terceiro prejudicado e o ministério público.
4. Prazo: de 15 dias, desde a intimação (continuo), no próximo fluirá apenas nos dias uteis.
5. Exige o pagamento de preparo.
6. A apelação é submetida ao contraditório, quando a sentença gerar sucumbência reciproca permite a interposição de apelação na forma adesiva (art. 500)

Algumas sentenças cíveis NÃO se sujeitam ao recurso de apelação:

- a. Embargos infringentes, julgado pelo autor da sentença (hipótese do art. 34 da Lei dos Executivos Fiscais),
- b. Envolvendo pessoa jurídica de direito publico externo e do outro lado pessoa física ou jurídica domiciliada do Brasil ou município brasileiro, contra essa sentença monocrática do juiz federal de primeiro grau cabe recurso ordinário constitucional (art. 539 CPC)
- c. Na Lei dos juizados especiais cabe recurso inominado, julgado pelo colegiado formado pelos próprios juízes que julgam os juizados especiais.

Atos que PARECEM sentença, mas NÃO são: Ainda que tenha natureza de sentença poderá não ser objeto de apelação, mas de agravo, é preciso olhar a decisão dentro do processo, sentença é somente aquela que encerra o processo ou resolve completamente o mérito.

- Decadência ou prescrição é decretada com relação a um dos pedidos, ou quando rejeitadas, apesar de ser mérito, a decisão não põe fim a totalidade do pedido, será objeto de agravo e NÃO apelação.
- Indeferimento da petição inicial reconvencional não tem natureza de sentença, será objeto de agravo.

Em todas as hipóteses de indeferimento da inicial são sentenças terminativas? NÃO, a decadência e prescrição são decisões de mérito.

EFEITOS DA APELAÇÃO:

1. Efeito dilatório: Também dilata a vida do processo e o encerramento do processo.
 - a. Impede a preclusão da sentença nos limites do que foi objeto da impugnação.
2. Efeito suspensivo: Suspende a eficácia da decisão recorrida, salvo as exceções do art. 520/1.012 do CPC, nas quais se prevê que a decisão poderá ser cumprida imediatamente:
 - a) Homologar a divisão ou a demarcação de terras
 - b) Condenar à prestação de alimentos (pela natureza da verba)
 - c) Decreta a interdição (art. 1.184/1.012 CPC)
 - d) Decidir o processo cautelar (preservam a efetividade da prestação definitiva)
 - e) Julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem (no caso de execução específica de cláusula vazia)
 - f) Confirmar/concessão da antecipação dos efeitos da tutela
 - a. Novo CPC: Confirma, concede ou revoga tutela provisória.
 - b. O interesse se antecipar a tutela na sentença é retirar o efeito suspensivo
 - g) Rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes (resistência à execução de títulos extrajudiciais).
 - a. Novo CPC: Extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado
 - h) Novo CPC: Poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença (execução provisória)
- Efeito suspensivo dinâmico (CAI): No atual sistema, se o apelante quiser dar efeito suspensivo ou que o apelado quiser retirar o efeito suspensivo terá de interpor agravo de instrumento (Art. 522 CPC). No novo CPC, dispensa-se o agravo de instrumento, poderá ser formulado por requerimento dirigido:
 - I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
 - II - relator, se já distribuída à apelação.

Efeito devolutivo: mais amplo de todos (art. 517/ 1014 CPC).

- **Limites objetivos do efeito devolutivo (corte horizontal):** A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
- **Limite vertical (profundidade)** abarca o efeito traslativo, abarcam-se as matérias de ordem publica que pode ser examinadas de oficio pelo tribunal ainda que não requerido na apelação ou mencionado na sentença (é considerado um efeito autônomo).
 - Poderão ser examinados fatos novos que não foram alegados em primeira instância (por motivo de força maior, desde que relevantes), bem como os alegados em primeira instância que não foram examinados por inteiro (Art. 515/1.013 CPC).
- **Serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo,** ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.
- **Positivação da causa madura:** anulada a sentença terminativa (extinção do processo sem julgamento do mérito) ou a que decretou a prescrição e a decadência se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, pode o tribunal analisar o pedido deduzido no processo (§3 do art. 515), não manda mais para o juiz de primeiro grau.
- **O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação** (§5 do art. 1.013) e NÃO agravo de instrumento.

Efeito devolutivo DIFERIDO: há duas hipóteses em que o efeito devolutivo vai para o próprio prolator da sentença e apenas se RATIFICADA a sentença é que haverá o efeito devolutivo para o tribunal de segundo grau (arts. 296/285-A e 331/332)

- 1) Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 horas, reformar sua decisão.
- 2) Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.
- **De regra:** uma vez publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. (art. 463)
- No próximo serão todas as sentenças terminativas provocarão o juízo de retratação.

As contrarrazões a apelação são garantidas no sistema atual, SALVO na hipótese da apelação do art. 296 CPC, quando a petição inicial for liminarmente indeferida por qualquer dos motivos do art. 295, o autor poderá interpor recurso de apelação, que possui duas peculiaridades: (CAI)

- O juízo poderá, no prazo de 48 horas, reconsiderar a sua decisão.
- Se o juiz mantiver a sentença de indeferimento da inicial mandará o processo para o tribunal de segundo grau sem citar o réu para apresentar contrarrazões.
 - Se a sentença for confirmada no tribunal, o réu pode ser notificado da existência do processo.
 - Se o tribunal der provimento a apelação o réu será citado, o tribunal cassa a sentença manda voltar ao primeiro grau.

As contrarrazões na apelação servem APENAS como resistência (no atual CPC): As contrarrazões no próximo CPC além de servir de resistência à apelação servirão também para que, em preliminar o apelado impugnar as decisões interlocutórias com as quais não concordou.

- No próximo CPC serão previstas taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no art. 1.015, fora dessas hipóteses as decisões não precluirão e não serão passíveis de recurso
 - Todas as demais decisões interlocutórias não serão passíveis de recurso e não precluirão, poderão ser impugnadas como preliminares no recurso de apelação.
 - Não há necessidade de tomar nenhuma providencia com relação a essas decisões interlocutórias que não precluem.
- 1) **INOVAÇÃO:** Isso é possível tanto ao apelante (nas preliminares) quanto ao apelado, que se sentiu prejudicado por decisão interlocutória ao longo do processo, por meio das suas contrarrazões.
 - a) Quando isso ocorrer, o apelante será intimado para se manifestar sobre a preliminar as contrarrazões

A apelação pode objetivar NOVO JULGAMENTO ou apenas ANULAÇÃO da sentença.

- 1) Quando não conhecida: a sentença já está preclusa e não haverá novo julgamento.

- 2) Quando conhecido o mérito será analisado (pode ter ou não o provimento), se objetivar novo julgamento o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso (art. 512/1008).

Existem hipóteses de anulação da sentença em que não há novo julgamento da causa, apenas a anulação:

- 1) Se a sentença indeferir a petição inicial não será feita nova sentença (art. 296).
- 2) Se for proferida por autoridade incompetente, irá anular a sentença e o processo será remetido ao juiz competente.

O recurso de apelação é em regra julgado por um COLEGIADO: entretanto, há hipóteses em que próprio relator está autorizado a julgar sozinho (art. 557 nCPC). Quando a apelação for julgada monocraticamente, caberá contra essa decisão o agravo interno.

- 1) Composição do órgão colegiado: 03 desembargadores (menor unidade colegiada) tanto no tribunal estadual quanto nos federais.
- 2) O acordão (decisão colegiada) é de regra irrecorrível. EXCETO quando o acordão modificar a decisão por maioria de votos (embargos infringentes permanecem no novo código mas sob a forma de um mecanismo automático)(Art. 530)
- 3) Passado 5 dias do transito em julgado serão certificados e direcionados a primeira instância a fim de que sejam cumpridos.

AGRAVO:

Agravio: é recurso utilizado contra decisões interlocutórias (identificadas por sua característica topológica, ela NÃO põe fim a fase de conhecimento ou ao processo, mas tem conteúdo decisório).

- O termo “agravio” significa “prejuízo”, uma vez que nas suas origens as decisões interlocutórias eram irrecorríveis, causando grande prejuízo a parte (o nome do remédio assumiu o nome do mal)

AGRAVO É GÊNERO DE DUAS ESPÉCIES: (16)

1. **Retido**: Processa-se nos mesmos autos em que se encontra.
 - a. Cabível contra as decisões interlocutórias proferidas ANTES da sentença.
 - a. SALVO: Mas se causarem dano irreparável ou de difícil reparação, caso em que caberá agravo de instrumento.
 - b. NÃO é dotado de IMEDIATICIDADE: Fica retido nos autos do processo e será julgado como preliminar a apelação,
 - b. IMEDIATICIDADE: é levado imediatamente ao julgamento do tribunal, é interpuesto lá.
1. **Instrumento**: processa-se em um instrumento separado, formado no juiz de segundo grau.
 - a. Cabível contra todas as decisões interlocutórias proferidas APÓS da sentença.
 - b. IMEDIATICIDADE: é levado imediatamente ao julgamento do tribunal, é interpuesto lá.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

SEMELHANÇAS: Cabimento contra decisões interlocutórias de primeiro grau de jurisdição

- Objetivo: é a modificação ou anulação da decisão interlocatória.
- Legitimidade: partes vencidas, terceiro prejudicado e MP.
- Prazo de interposição: 10 dias.
 - Admite contraditório no prazo de 10 dias.
- Não dotado de efeito suspensivo.
- Possui efeito devolutivo RESTRITO a questão objeto da decisão impugnada.
 - Efeito devolutivo REGRESSIVO: a reanálise volta para ao próprio juiz que proferiu a decisão (juiz de retratação).
- São escritos e arrazoados (Art. 523)

AGRADO NA FORMA RETIDA: interposto diretamente ao juiz de 1º grau (que proferiu a decisão agravada).

- A petição será entranhada nos mesmos autos do processo em que a decisão foi proferida, no prazo de 10 dias.
- NÃO possui custas.
- Será aberta vista do adversário, que pode apresentar resposta no prazo de 10 dias.
- Após a resposta, por efeito do devolutivo regressivo, exerce o juiz de retratação.
- a. **O juiz pode se retratar:** profere nova decisão interlocutória. Se esta for gravosa o adversário pode interpor outro agrado.
- b. **O juiz pode ratificar decisão anterior:** o recurso poderá ser apreciado pelo tribunal (efeito diferido) desde que seja proferida sentença, contra esta seja interposta apelação e o agravante expressamente reitere o interesse no julgamento do agrado retido (preliminar).

Decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento: (Art. 523 §3) É o único recurso previsto no sistema que não tem prazo, o agravante deve imediatamente interpor o agrado na forma retida (será tomado por termo). A parte contraria deverá apresentar suas contrarrazões, o juiz exercerá o juiz de retratação, mantendo ou não a decisão.

Novo CPC: desaparece o agrado na forma retida (Art. 1.009 NCPC), nas decisões que não forem passíveis de agrado de instrumento não precluirão, as partes não precisam tomar nenhuma atitude, mas poderão impugná-las na apelação como preliminares.

AGRADO DE INSTRUMENTO: caberá contra todas as decisões interlocutórias proferidas após a sentença e EXCEPCIONALMENTE nas decisões proferidas na fase de conhecimento antes da sentença, desde que demonstre pode causar dano irreparável ou de difícil reparação. Ex: requerimento de antecipação de tutela não concedido.

- Interposto diretamente no tribunal de 2º grau, endereçado ao presidente do tribunal (recurso de competência originária do tribunal).
- A petição do agrado de instrumento deve seguir os requisitos formais: (art. 524)
 1. **Exposição do fato e do direito**
 2. **Nome e o endereço completo dos advogados** (facilita a intimação)
 3. **Guia de custas** (cobra custas)
 4. **Indicar as peças copiadas e que acompanham a interposição.**
 5. **Razões do pedido de reforma da decisão:** deve justificar o cabimento do agrado de instrumento, pode requerer a concessão do efeito suspensivo (art. 558, a competência do relator está no III do art. 527), antecipação da tutela recursal (demonstrando a verossimilhança do direito, dano irreparável e de difícil reparação, que a medida é reversível, art. 273), efeito ativo.
 6. **Requerer a juntada de cópia da petição do agrado de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.** No prazo de 03 dias (Art. 526/1018). Se não for feita e o agravado comprovar que esse requisito não foi cumprido haverá indeferimento de agrado de instrumento.
- Será a petição do agrado de instrumento instruída: (Art. 525)
 1. **Obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
 - Acrescentou as peças obrigatórias: petição inicial, contestação e petição que gerou a decisão agravada.
 2. **Facultativamente**, com outras peças que o agravante entender úteis.

Após a interposição, no prazo de 10 dias (no NCPC será 15 dias uteis), será distribuída a um relator (Art. 527).

1. Negar seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557: manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dos tribunais superiores ou STF.
 - a. Passível de AGRADO INTERNO.
2. Converterá o agrado de instrumento em agrado retido, SALVO quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação: É PERIGOSO, o relator manda o agrado para o juiz de primeiro grau, essa decisão é irrecorrível (§U art. 527).

3. Considera admissível na forma de agravo de instrumento: poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente (desde que expressamente requerido), comunicando ao juiz a quo: é também, irrecorrível (por vezes se utiliza mandado de segurança).
 - a. Se o juiz se retratar pode ocorrer perda do objeto (Art. 529).
4. Poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias.
5. Mandará intimar o agravado, a resposta é prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), que pode ser instruída com outras cópias do processo de primeiro grau e documentos novos (nesse caso, dará vista ao agravante para que se manifeste sobre esse documento novo).
6. Mandará ouvir o Ministério Pùblico, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Julgamento: do agravo é feito com preferência sobre os demais (em 30 dias, no NCPC será 01 mês)

- NÃO admite sustentação oral (o NCPC permite).
- A decisão proferida pelo colegiado é IRRECORRIVEL: SALVO recurso extraordinário ou especial, que ficarão retidos, isto é, não serão imediatamente processados (§3º do art. 542).

Agravo DE INSTRUMENTO no novo CPC: decisões interlocutórias passíveis do agravo de instrumento (Art. 1.015)

1. Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
2. Concede ou não Tutelas provisórias
3. Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
4. Decisões interlocutórias posteriores a sentença serão passíveis de agravo de instrumento, assim como no processo de inventário, bem como outros casos previstos em lei.
5. Exibição ou posse de documento ou coisa;
6. Exclusão de litisconsorte;
7. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
8. Pedidos que estiverem em prontos, que não exigem instrução. Ex: decadência e prescrição
9. Rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
10. Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
11. Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
12. Redistribuição do ônus da prova

Alterações do NCPC:

1. Será possível, contra o julgamento proferido, a adoção de técnica de novo julgamento do art. 942, desde que seja sentença de mérito.
2. Atualmente, se a parte opta por usar agravo retido no lugar de agravo de instrumento ela ainda pode ter a decisão revista, no NCPC se a parte não interpuser agravo de instrumento nessas hipóteses taxativas, não poderá haver modificação da decisão (precluirá).
3. No sistema atual se o agravo de instrumento é interposto por decisão antes da citação do réu ele não é intimado, no NCPC, dar-se-á ciência ao agravado ainda que ele não esteja citado no processo principal (resposta em 15 dias).
4. No prazo de interposição poderá ser feito sob quaisquer hipóteses de protocolo, em especial a interposição sob a via postal, será tido como cumprido a partir da postagem.
5. As peças obrigatórias deixarão de ser obrigatória quando os autos forem digitais.

Tutela provisória:

2. Urgência: fumaça de bom direito e dano irreparável.
3. Evidencia: verossimilhança ainda que sem urgência.

EMBARGOS INFRINGENTES (Art. 530/534 e 942 NCPC)

Objetivo: levar novamente a julgamento a matéria que foi objeto de divergência no tribunal (art. 530) para modificar o acordão para que prevaleça a solução do voto vencido.

- **Prazo:** 15 dias
- **Natureza jurídica:** recurso comum ou ordinário.

- **Legitimidade:** exclusivamente a parte vencida (e favorecida pelo voto vencido), na apelação será o apelado e na ação rescisória o réu. E na extensão do voto vencido
- **Endereçamento:** interposto para o relator do acordão, um dos julgadores que deu um voto vencedor.

Cabimento

1. Acordão que tenha dado provimento a apelação para modificar a sentença de mérito por votação não unânime (dois reformaram a sentença e um manteve a sentença)
2. Julgamento não unânime que julga procedente a ação rescisória (desconstituinte da coisa julgada).

Efeitos:

1. Devolutivo é restrito apenas nos limites do voto vencido.
2. NÃO tem efeito suspensivo próprio, se oposto com a apelação terá efeito suspensivo (se esta tiver) se oposto contra acordão na ação rescisória não terá efeito suspensivo.

Contraditório: será dada a oportunidade a aquele que saiu vencedor venha apresentar contrarrazões.

Depois da contrarrazões o relator pode ou não admitir o processamento (admissibilidade provisória)

1. Se for negativo (caberá o recurso de agravo interno, conforme art. 532)
2. Se admitir: será distribuído a um novo relator que o levará a julgamento (o novo relator não deve ter participado do primeiro julgamento).

Julgamento:

1. As partes são intimadas do julgamento com antecedência de 48 horas
2. Faz-se o juízo de admissibilidade definitiva (e admitida) passa ao exame do mérito.
3. Permite-se sustentação oral

Enquanto não julgados os embargos infringentes não serão julgados os recursos especiais e extraordinários.

Sumula 207 STJ: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem

Sumula 211 STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

No Novo CPC: Haverá uma nova técnica de julgamento (Art. 942 nCPC) julgamento automático em três hipóteses (não tem natureza recursal, não terá iniciativa das partes)

1. Na apelação provida e reformada a sentença de mérito por maioria de votos.
2. Na ação rescisória julgada procedente e rescindida a coisa julgada.
3. Agravo de instrumento provido contra decisão que julgar parcialmente o mérito

O novo julgamento se dará com a composição integral (05 julgadores)

- Será LIMITADO ao voto vencido (não julga tudo de novo).
- Será permitida nova SUSTENTAÇÃO ORAL das partes.

Uma diferença importante: o voto vencido passa a ser parte integrante do acordão. Podem ser interpostos embargos declaratórios (Art. 941, §3).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 E 538 CPC / 1022 A 1026 NCPC)

Natureza: tem natureza recursal, mas é considerado anômalo.

Legitimidade: qualquer das partes (vencidas ou vencedoras).

Prazo dos embargos: interpostos em 05 dias (mantido no NCPC, mas contado em dias úteis).

- NÃO comportam contraditório, recebidos os embargos a autoridade deve imediatamente julgá-los em 05 dias. Se contra acordão será na próxima sessão do colegiado.

Finalidade: diferentemente dos demais tipos recursais não é nem reformar nem anular decisão recorrida, mas sim, ao aperfeiçoamento da decisão. Elimina:

1. Obscuridade: causa dúvida sobre a intenção ou comando da decisão.
2. Contradição: posições antagônicas entre si no texto da decisão, uma delas deve ser eliminada.
3. Omissão: a decisão não se pronunciou sobre um ponto que deveria ter se manifestado (pode ser matéria de ordem pública não alegada pelas partes).

4. Erro de fato: julgador considera fato inexistente ou desconsidera fato existente.

Hipóteses de cabimento: contra qualquer decisão (inclusive decisão interlocutória, monocrática além de sentenças e acórdãos, bem como decisão proferida em sede de embargos de declaração).

- NÃO se pode embargar voto vencido (sumula 320 STJ).

Interrupção: Com a oposição dos embargos fica interrompido o prazo para recurso impugnativo a partir da intimação das partes. No NCPC a decisão objeto de recurso poderá surtir efeitos (mas o julgador pode suspender a eficácia).

- Na Lei nº 9.099 (Art. 50) a oposição dos embargos SUSPENDE o prazo.
- Problemática: quando o recurso for interposto pelo adversário antes do julgamento dos embargos o recorrente tem de reiterar o interesse depois da publicação da decisão dos embargos (S. 418 STF). Não se permite complementar as razões de recurso.

Endereçamento e julgamento: endereçados e decididos pela autoridade que proferiu a decisão embargada.

- A decisão proferida nos embargos de declaração sempre se integrará a decisão embargada formando um conjunto único (terá sempre a mesma natureza jurídica)

Não exigem o pagamento de preparo (assim como o agravo retido), mas é possível multa por litigância de má-fé (art. 538 CPC/1026 NCPC).

- Pode ser majorada diante de reiteração (seu pagamento torna-se pressuposto para o recurso seguinte).

Prequestionamento: relevante para interposição de recursos excepcionais, pois esses recursos o julgam de novo questões já questionadas na decisão recorrida. Questão prequestionada é aquela que foi tratada na decisão recorrida. Embargos são cabíveis para que a questão omitida seja analisada.

- Sumula 211 STJ: estabelece que não se considera prequestionada a questão se os embargos foram opostos mas não foram examinados. No NCPC opostos os embargos consideram-se prequestionadas ainda que o embargo não tenha sido provido.
- Sumula 98 do STJ Embargos interpostos com caráter de prequestionamento não serão protelatórios.

PODEM levar a modificação da decisão embargada. Admite-se excepcionalmente os efeitos modificativos dos embargos, por ter sanado a omissão/contradição a decisão anterior precisou ser modificada.

- Problematiza: os embargos não têm contraditório, mas a modificação não pode acontecer ser o conhecimento do adversário. Ao receber os embargos e constatar que pelo seu teor o acolhimento poderá leva a modificação deverá dar oportunidade para o adversário se manifestar (o NCPC prevê expressamente).
- Ex: julgador não admite recurso pois o considera intempestivo mas pelos embargos percebe que o recurso foi tempestivo, a decisão deve ser modificada para receber recurso, OU no caso de contradição em que uma proposição deverá ser retirada, OU omissão quanto arguição de decadência ou prescrição.

Fungibilidade com o agravo interno: muitas vezes a parte impõe os embargos desejando impugnar a decisão, se costuma fazer a conversão dos embargos em agravo interno (art. 1024, §3 NCPC).